



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO - PGM

Procedimento Administrativo/SMS nº: 004/2024.

Contratação direta nº 060/2024

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 028/2024.

Credenciamento SMS nº 004/2024.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito,

1. PRELIMINARMENTE

Cabe salientar neste preâmbulo que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam de pedido da Secretaria Municipal de Saúde, e do Procedimento Administrativo supracitado, destarte, à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2. RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Saúde apresentou expediente solicitando a contratação de diversos serviços de saúde por meio de Credenciamento, com base no Art. 74 c/c o Art. 79, ambos da Lei 14.133/21.

Justifica o que segue:

Justifica-se esse procedimento em vista da necessidade pela alta demanda de serviços de saúde especializados, que o município vem necessitando para atender à população acometida sem que, para tanto, reúna condições técnicas, físicas ou estruturais para sua execução dentro dos serviços de saúde próprios.

Para contemplar a população com tais serviços em saúde especializados, não resta alternativa senão realizar a contratação de profissionais através do credenciamento, o que reduz significativamente os valores frente à contratação singular de cada profissional pelo município.



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

Outro fato relevante e de suma importância, é que na região de abrangência, não há empresas especialistas disponíveis para a contratação individual, ademais, se houvesse, o custo individual tornar-se-ia oneroso e inviável pela demanda existente no município.

Como já dito acima, caso fosse realizada uma Licitação Pública para a contratação dos serviços esta certamente acarretaria em uma oneração maior aos cofres públicos, uma vez que com a liberdade em formação de sua proposta os prováveis prestadores cobrariam valores habituais de mercado por procedimento, já no credenciamento, na medida em que se utiliza uma tabela preestabelecida com preços bem abaixo do valor de mercado, os prestadores interessados em credenciar-se devem concordar em aderir aos referido valores, promovendo desta forma uma economia considerável ao erário.

Tem-se ainda, na demanda, eventuais casos especiais relacionados a determinação judicial, descumprimento de contrato (resultado de licitação), demissão de profissionais ou qualquer outro fato superveniente que possa causar dano imediato ao cidadão que necessita dos serviços especializados.

A justificativa dos preços praticados no credenciamento, foi obtida através da análise dos valores praticados no mercado, tendo se estabelecido um preço fixo, para cada serviço, sendo observado para tanto um preço justo aos prestadores, mas bem abaixo do praticado habitualmente no mercado.

O norte da Administração Pública, na prestação de serviços públicos, é o atendimento ao direito fundamental à saúde do cidadão. Na hipótese do processo de credenciamento se revelar como a melhor alternativa ao atingimento desse direito, não resta dúvida de que deverá ser a via utilizada para a eleição daquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que executarão atividades (de meio ou de fim) voltadas ao cumprimento do dever estatal de atender ao direito da saúde da população.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no artigo 74 da Lei 14.133 /2021, em virtude da inviabilidade de competição, visto que ao abrir a possibilidade de contratar com todos os prestadores de serviço disponíveis e interessados, desde que seja pelo preço estabelecido na tabela, inexistente competição sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de Licitação.

Assim, justifica-se a presente contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74 da Lei 14.133 /2021.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 01 volume, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a.** Documento de Formalização da Demanda;
- b.** Justificativa do processo de inexigibilidade de licitação para o credenciamento;



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

- c. Solicitação de credenciamento dos serviços;
- d. Despacho do Prefeito;
- e. Estudos Técnicos Preliminares;
- f. Termo de Referência (Planejamento);
- g. Ampla Pesquisa Mercadológica realizada para formação da Tabela Unificada de Credenciamento;
- h. Mapa Comparativo de Preços;
- i. Resultado da Cotação;
- j. Documento de formalização da pesquisa de preços (anexo I do Decreto Municipal nº 073/2023);
- k. Tabela Unificada de Credenciamento;
- l. Nota de reserva orçamentária;
- m. Justificativa para a opção pelo credenciamento presencial;
- n. Ato de Nomeação da Comissão de Credenciamento;
- o. Ordem de Serviços para confecção do Edital de Credenciamento;
- p. Minuta do Edital de Credenciamento com seus Anexos;

Cumpra neste momento recomendar ao Setor responsável pelo acompanhamento do presente Procedimento Administrativo, que promova a numeração ordenada das páginas do mesmo, vez que o mesmo se encontra sem qualquer forma de identificação de suas páginas.

Em face do acima exposto, considerando que o Fundo Municipal de Saúde necessita da contratação dos serviços dispostos, para que não haja interrupção dos serviços de saúde pública, pretende-se efetuar a contratação com Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no *caput* do artigo 79, de Lei de Licitações.

É o relato do essencial, opino.

3. DA GESTÃO MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica do SUS, o conceito de direção única integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS. Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos², assim se referem ao tema:

“A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual,

2 CARVALHO, Guido Ivan, SANTOS, Lenir. SUS – Sistema Único de Saúde. 4ª ed. Campinas, SP: Unicamp, 2006. Pag. 87, 88e 90.



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente.”

“Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(…) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde Municipal, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, que têm o papel de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

*Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante **participação complementar da iniciativa privada**, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

(…)

Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifos nosso)

A Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS dita que:

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado.

Contudo, alguns requisitos devem ser obedecidos para legitimar a contratação por inexigibilidade, em decorrência de credenciamento, é necessário observar os seguintes requisitos:

- a) Demonstração de que as necessidades da Administração somente poderão ser atingidas dessa forma;*
- b) Garantia de igualdade de condições entre os interessados no credenciamento;*
- c) Predefinição, pela Administração Pública, do valor que será cobrado pela prestação do serviço. (g.n)*
- d) A ocorrência de prévio edital de chamamento válido de credenciamento;*
- e) A habilitação e qualificação dos interessados, nos exatos termos do edital de credenciamento, em especial através das manifestações, laudos, pareceres e outros documentos de caráter técnico na área de saúde;*
- f) A exata identidade entre o objeto do edital de credenciamento e o objeto que se pretende credenciar;*
- g) A vinculação entre as condições do serviço, obrigações dos credenciados, remuneração e formas de pagamento do edital e dos termos, contratos ou ajustes decorrentes do credenciamento;*
- h) A divisão igualitária da quantidade de serviços entre os credenciados, nas situações em que forem credenciados mais de um interessado para cada atividade que se pretende credenciar.*
- i) Demonstração da impossibilidade de realização de Concurso Público ou Processo Seletivo para contratação de serviços que poderiam ser executados por servidores públicos e demonstração das razões que impossibilitaram a contratação dos serviços mediante Licitação Pública.*

Neste sentido, é imperativo que os autos sejam instruídos com os documentos recomendados neste Parecer, na Resolução – TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018 e suas alterações, além da Lei Federal nº Lei 14.133/21.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios, senão vejamos:



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para tanto, foi promulgada a Lei nº. 14.133/21 e, dentre outras regulamentações que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades **pregão (presencial ou eletrônico), concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo (art. 28)**, respectivamente.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/21, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de **dispensa e de inexigibilidade de licitação** devidamente insertos no art. 74, da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Nos termos desse parecer, o fulcro reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação, a ser realizada por meio de chamamento público, para o credenciamento de pessoas físicas, nos termos consignados no objeto do Edital.

A proposta de Inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no inciso IV, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Extraí do dispositivo que, o mesmo é enfático a afirmar que, em caso de **inviabilidade de competição**, torna-se **inexigível a licitação**, porém, conforme mencionado no Termo de Referência, o credenciamento se caracteriza por inviabilidade de competição, haja vista que todos os interessados do ramo pretendido, que atenderem ao Edital, podem-se credenciar, para prestação dos serviços.

Nesse sentido, entendemos que o fundamento jurídico do credenciamento, está pautado na inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme previsão expressa no artigo 74 da Lei 14.133 /2021, uma vez que todos os possíveis interessados poderão



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

se credenciar e serem contratados pela administração.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld, assevera que:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há que falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

(SUNDFELD, Carlos Ari. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo. Malheiros. Pág. 42).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 680/2009 – Plenário:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no ‘caput’ do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a ‘licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de exclusão. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias’. Ora, se no credenciamento a Administração assegura que todos serão contratados, não faz sentido a competição entre os interessados.

Na lição de Jorge Ulisses Jacoby, vejamos o que nos diz sobre o credenciamento:

“É a figura do ‘credenciamento’, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamentos”.

Para além disso, o nosso ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados, ou seja, essa participação será em caráter complementar, pois, a prestação do serviço público de saúde é de responsabilidade direta do Poder Público.

Para percepção dessa estrutura, vale descrever o texto do art. 199 “caput” e § 1º da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

É evidente, pois, o papel acessório da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para o particular.

Essa é a opinião, inclusive, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, senão vejamos:

*É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que poder o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas, não sua gestão operacional. A lei nº 8.080, de 19.09.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, hipótese em que a participação complementar deverá ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, especialmente, a Lei nº 14.133/21. Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*; 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2002. P. 186). (Grifo nosso)*

Nesse caso, porém, para o credenciamento/contratação dos serviços de saúde, para suprir a demanda complementar, o município poderá celebrar o contrato dentro das regras constantes da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações.

Nesse diapasão e no particular dos serviços especializados a serem credenciados/contratados, entendo, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na legalidade da contratação através do sistema de Chamada Pública (credenciamento), por inexigibilidade de licitação, conforme previsão expressa no inciso IV, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações e demais regulamentações sobre a matéria, na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

Conforme mencionado alhures, a chamada pública (credenciamento), prevista no inciso I, do artigo 78, da Lei Federal nº 14.133/21, trata-se de um dos procedimentos auxiliares das contratações regidas por aquele diploma legal. Vejamos:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Assim, verifica-se que Credenciamento, quando adotado, deve obedecer ao mesmo procedimento dos Processos Licitatórios.

5.1. Do Edital:

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe sobre o conteúdo mínimo necessário do Edital de Licitações, assim vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesse caso, em análise a minuta do edital de chamamento público, constato que foram atendidas todas as disposições contidas no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) e os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudências dos nossos Tribunais.

Quanto aos documentos exigidos para habilitação no credenciamento, verifica-se do Edital de Chamada Pública, que os mesmos encontram em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/21, dando, contudo, plenas condições de participação aos interessados, garantindo ainda, a administração de possíveis riscos de empresas aventureiras, evitando, contudo a inexecução do objeto.

Portanto, o procedimento de habilitação no credenciamento, apresentação das propostas de credenciamento com a abertura dos envelopes e demais atos, se encontram de acordo com os dispositivos legais da Chamada Pública, pautado, portanto, pela transparência, objetividade e igualdade de oportunidades entre os interessados.

Assim sendo, diante de uma análise estritamente jurídica, recomendo a aprovação da minuta do edital de chamada pública (credenciamento) que foi submetida à análise dessa Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos.

5.2. Da Minuta do Contrato:



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

Por se tratar de Termo de Adesão, o mesmo equipara-se a um contrato administrativo de prestação de serviços a ser firmado com administração pública, da mesma forma do edital, esse será regido pelo direito público, especialmente, pelos dispositivos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/21, para o tema.

Por se tratar de serviços de natureza contínua, a ser executado parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em Termo Contratual, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Tendo a minuta do Termo de Adesão, anexo aos autos, as seguintes cláusulas:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
2. OBJETO (art. 92, I e II, Lei 14.133/2021)
3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO
4. MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)
5. DA SUBCONTRATAÇÃO
6. DO PREÇO (art. 92, V, da Lei 14.133/2021)
7. PAGAMENTO (art. 92, VI, da Lei 14.133/2021)
8. DO REAJUSTE E DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS
9. OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADORES (art. 92, X, XI e XIV)
10. OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)
11. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD
12. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)
13. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)
14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, III)
15. DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III)
16. ALTERAÇÕES
17. PUBLICAÇÃO
18. FORO (art. 92, §1º)

Portanto, sem maiores delongas, diante de uma análise estritamente jurídica, recomendo a aprovação da minuta contratual podendo o processo administrativo de Chamada Pública – Inexigibilidade de Licitação, ter seu devido prosseguimento na forma da lei.

6. DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO CONTRATUAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e dos seus anexos e do termo de adesão no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Município de Aparecida do Taboado

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Municipal de Saúde

Destacamos também que, após a homologação do processo de Inexigibilidade, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas regulamentares, entende-se que a Administração Pública consulente poderá efetuar o **credenciamento dos interessados, por inexigibilidade de licitação, através de Edital de Chamada Pública**, haja vista a previsão expressa na doutrina e jurisprudências de nossos Tribunais, encontrando-se a minuta do edital, do contrato e seus anexos, em consonância com os dispositivos legais previstos nas leis que regulamentam a matéria, **razão pela qual opino pela aprovação da minuta do edital, do contrato e seus anexos e pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.**

Isto Posto, sugere-se a remessa dos autos ao Setor Responsável do Município para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal e posterior ratificação e publicação como de estilo.

Este é o meu parecer, *salvo melhor juízo*.

Aparecida do Taboado/MS, 06 de dezembro de 2024.

MARCELO EDUARDO PIZZI

Procurador Jurídico do Município

OAB/MS 17.088